

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **CIRCULAR: N°65/2013**

**ASSUNTO:** Atrasos de pagamento nas transacções comerciais

Nos últimos tempos foram publicados dois Diplomas sobre a matéria em referência. Assim,

→ **O DECRETO-LEI N°58/2013**, de 8 Maio, que procedeu á revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável á classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, á capitalização dos juros e á mora do devedor.

Como resulta, este diploma visa em especial o regime de mora do **cliente bancário**, os contratos de créditos celebrados.

Entra em vigor a 6 de Agosto. Mas as normas relativas á capitalização de juros e á proibição de cobrança de comissões e imputação de despesas só entram em vigor no dia 5 de Setembro 2013.

Este diploma, da maior importância para as Empresa, cujas relações com a BANCA são imprescindíveis e uma constante; deve merecer a melhor atenção e os cuidados devidos.

Mas,

A finalidade desta circular é voltar a chamar a atenção para

→ **O DECRETO-LEI N°62/2013**, de 10 Maio, que estabeleceu medidas contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais.

Apelidando-a de "Lei anti-caloteiros", dedicamos-lhe a Circular nº50/2013, em Maio. Solicitamos a sua leitura.

Este Diploma mais não é que a transposição para o direito português da Directiva nº2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 Fev. 2011. Ora,

Este diploma já se encontra em vigor. Entrou em vigor a **1 Julho 2013**.

Parece-nos que é altura das Empresa reverem os termos dos seus Contratos; e, das Facturas.

Não se esqueça que o princípio geral nos pagamentos é, agora, o que consta do nº5, artº4. E não admite dúvidas.

"5- O prazo de pagamento (nas transacções entre empresas) **não pode exceder 60 dias**, salvo disposição expressa em contrário no contrato (...)"

Outro aspecto que voltamos a lembrar, e que consta do nº3, artº4, é que, sempre que do contrato não conste a data ou prazo de vencimento, são devidos juros de mora após o termo de cada um dos seguintes prazos:

- a) – 30 dias a contar da data em que o devedor tiver recebido a factura;
- b) – 30 dias após a data da recepção efectiva dos bens, quando a data de recepção da factura seja incerta;
- c) – 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação de serviços, quando o devedor receba a factura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços; e,
- d) – 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços; e, o devedor receba a factura em data anterior ou na data de aceitação ou verificação.

Outro aspecto importante: quando se vençam juros de mora, em transações comerciais, dispõe o artº7:

“(…) o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 Euros, sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante (...)”

Sobre os limites dos juros, --- a que o diploma chama “práticas abusivas” ---, ter em atenção o artº8, cuja primeira alínea merece uma chamada de atenção. Como ali se contem:

- “1- São proibidas, sob pena de nulidade, as cláusulas ou práticas comerciais que:
- a) – Excluem o pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos com a cobrança da dívida”.

Sobre o valor dos juros semestrais, como se sabe, a Direcção Geral do Tesouro e Finanças fixa a taxa dos juros moratórios. Assim,

Para o semestre que começou a 1 Julho de 2013, a taxa fixada é de : 7,5%. Aviso da D.G.T.F., a publicar em D.R., 2ª série.

Portanto, as novas disposições sobre as transacções comerciais já estão em vigor, desde 1 Julho, e, como diz o artº 14:

“O presente diploma é aplicável aos contratos celebrados a partir da data de entrada em vigor do mesmo (...)”

Julho 2013

Carlos F. Santos Cavaleiro